



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS-CRF

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

23 / 08 / 2022

PROCESSO Nº 1119/2018-3  
PAT Nº 861/2017 - 1ª URT  
RECURSO VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E EXPRESSO  
DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA  
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E EXPRESSO  
DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA  
RELATOR CONSELHEIRO ABRAÃO PADILHA DE BRITO



ACÓRDÃO Nº 0067/2022 - CRF

EMENTA: ICMS. PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. PRORROGAÇÕES DE ORDEM DE SERVIÇO TEMPESTIVAS. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. PAGAMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO RELATIVO A TAIS DÉBITOS. NOTAS FISCAIS DE SAÍDA EMITIDOS POR CONTRIBUINTE DIVERSO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO ELABORADO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. Não pode prosperar o argumento de intempestividade nas prorrogações nas ordens de serviços, todas levadas a efeito conforme legislação que rege o tema. Preliminar rejeitada.
2. A recorrente efetua o pagamento de parte do valor do auto, configurando-se a desistência do litígio com relação aos débitos quitados, e, conseqüentemente, tendo o pagamento caráter decisório, extingue-se parcialmente o crédito tributário. *Ex vi* do art. 156, inciso I, do CTN e do art. 66, II, "a", do Regulamento do PAT. Acórdãos precedentes: 27, 132, 150, 154/20; 16, 37, 53, 71, 108/21.
3. Por outro lado, parte das notas fiscais, especificamente na ocorrência relativa a falta de escrituração de documentos fiscais de saída relativos a mercadorias sujeitas à substituição tributária, isenta ou não tributada não são notas fiscais emitidas pela autuante, portanto, por ela não podem ser escrituradas. Ocorrência improcedente.
4. Por fim, a Recorrente não obteve êxito em desconstituir as infrações decorrentes de entradas e saídas sem emissão de nota fiscal, detectadas através da metodologia de levantamento quantitativo.
5. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário

Nacional. Acórdãos precedentes: 10, 13, 14, 19, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 35, 37, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 51, 52, 54, 58, 64/22.

6. Recursos voluntário e *ex officio* conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos e em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, em conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e *ex officio*, mantendo a Decisão Singular para julgar procedente em parte o auto de infração.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 02 de agosto de 2022.

  
Derance Amara Rolim  
**Presidente do CRF**

  
Abraão Padilha de Brito  
**Relator**

  
**Vaneska Caldas Galvão Teixeira**  
Procuradora do Estado